



O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS

THE BRAZILIAN SOCIAL SECURITY SYSTEM AND PUBLIC POLICIES FOR “QUILOMBOLAS” COMMUNITIES

LEONARDO PASSINATO E SILVA* | EMIKO APARECIDA DE CASTRO MATSUOKA**

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar a justaposição entre o sistema de Seguridade Social brasileiro e as políticas públicas para comunidades quilombolas, com foco nas confluências e contradições entre o arcabouço da Seguridade Social e da Agenda Social Quilombola, estabelecida pelo Decreto nº 6.261/2007. A inexistência de verdadeira articulação normativo-institucional entre tais esferas, atualmente opera como condicionante das dificuldades concretas enfrentadas pelos integrantes de comunidades quilombolas ao buscar acesso à Seguridade Social, principalmente no que se refere a benefícios previdenciários, conforme verificado em estudos de caso. O artigo se inicia com a exposição consecutiva da estrutura da Seguridade Social e dos direitos relativos às comunidades quilombolas no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, promove-se uma reflexão a respeito das consequências da desarticulação entre esses regramentos. Por fim, lança-se uma consideração valorativa do possível sentido de tal desarticulação, ao mesmo tempo em que se expõem possíveis diretrizes para uma maior adequação institucional.

Palavras-chave: Seguridade Social; Agenda Social Quilombola; Direitos Sociais; Comunidades Quilombolas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the juxtaposition between Brazilian Social Security system and the public policies addressed to “quilombolas” communities, focusing on the confluences and contradictions between the Social Security framework and “Quilombola” Social Agenda, established by Decree n. 6.261/2007. The lack of a real normative-institutional articulation between these spheres, currently operates as a condition of the concrete difficulties faced by the members of “quilombolas” communities when they search for access to Social Security, mainly in relation to pension benefits, as can be seen in case studies. The article begins with the consecutive exposition of the Social Security structure and the rights related to the “quilombolas” communities in the Brazilian legal system. Subsequently, promotes a reflection concerning the consequences of disarticulation between these regulations. Finally, examines a valuing consideration of a possible meaning of such disarticulation, at the same time that possible guidelines are exposed for a greater institutional suitability.

Keywords: Social Security; “Quilombola” Social Agenda; Social Rights; “Quilombolas” Communities.

* Doutor e Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Analista Técnico de Políticas Sociais, com atuação junto à Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

passinato@usp.br

** Mestre em Ciências Sociais e graduada em Ciências Políticas pela Universidade de Brasília (UnB).

emikomatsuoka@gmail.com

Recebido em 22-7-2019 | Aprovado em 20-8-2019



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 CARACTERIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS POLÍTICAS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 1.1 Seguridade social; 1.2 Políticas para comunidades quilombolas; 2. CONSEQUÊNCIAS DA DESARTICULAÇÃO ENTRE A SEGURIDADE SOCIAL E A AGENDA SOCIAL QUILOMBOLA; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo analisar a justaposição entre o sistema de Seguridade Social brasileiro e as políticas públicas para comunidades quilombolas. Fala-se aqui em justaposição por se entender não haver atualmente verdadeira articulação normativo-institucional entre tais temáticas, verificando-se apenas confluências pontuais e assistemáticas, que não levam em consideração as especificidades dos quilombolas no que se refere à definição dos requisitos de acesso à Seguridade Social.

A literatura jurídica e sociológica já apresenta estudos de caso sobre o acesso de comunidades quilombolas à Seguridade Social, mormente em sua dimensão previdenciária. Remete-se a tais estudos, citados no decorrer do artigo, para prover evidência fática do problema ora tratado. Nosso foco, no entanto, é explorar a estrutura da Seguridade Social e da Agenda Social Quilombola (ASQ), em suas proximidades e afastamentos em sede normativa convencional, constitucional e infraconstitucional, como condicionante das dificuldades concretas verificadas naqueles estudos. Sublinhe-se a importância da temática em tela, tendo-se em conta o amplo debate a respeito da Previdência Social em curso na sociedade brasileira.

Principia o presente artigo pela exposição consecutiva da estrutura da Seguridade Social e dos direitos relativos às comunidades quilombolas no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, promove-se uma reflexão a respeito das consequências da desarticulação entre esses regramentos, consistentes em dificuldades adicionais de acesso da população quilombola à Seguridade Social, especialmente – mas não apenas – no campo previdenciário. Por fim, lança-se uma consideração valorativa do possível sentido de tal desarticulação, ao mesmo tempo em que se expõem possíveis diretrizes para uma maior adequação institucional.

1 CARACTERIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS POLÍTICAS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Seguridade Social

Pode-se conceituar a Seguridade Social como o sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da

sociedade, visando assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.¹

A Declaração Universal dos Direitos Humanos,² de 1948, trouxe importantes definições no tema, a saber:

Art. XXIII

Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

[...]

Art. XXV

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Ainda no plano internacional, merece destaque a Convenção nº 102 (C102) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à fixação de normas mínimas de Seguridade Social. Adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952, a Convenção em tela foi ratificada pelo Brasil em 15 de junho de 2009,³ após sua aprovação por meio do Decreto Legislativo nº 269/2008.

No âmbito interno, a Seguridade Social é regida pelos arts. 194 a 204 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). O *caput* do art. 194 estabelece as partes integrantes da Seguridade Social, ao dispor que esta “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

A saúde, regida entre os arts. 196 e 200 da Constituição Federal, consiste em políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). Por seu turno, a Previdência Social abrange a cobertura de contingências decorrentes de doença, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção à maternidade, mediante contribuição,⁴ diferentemente da Assistência Social, prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a

¹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2008., p. 19.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

³ O texto da Convenção em comento, bem como informações sobre a sua ratificação, encontram-se disponíveis em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235192/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 29 jun. 2019.

⁴ MARTINS, *op. cit.*, p. 21-22.

garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (CF/88, art. 203).

No plano infraconstitucional, há que se mencionar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências; a Lei nº 8.213, da mesma data, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências; e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Para os fins deste artigo, importa, ainda, destacar o regramento jurídico relativo à figura do segurado especial, cuja definição é dada pelo § 8º do art. 195 da CF/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

O inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/1991 aprofunda o regramento da condição de segurado especial, cujas principais disposições, para fins de construção conceitual nesta exposição, são as seguintes:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

[...]

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Como se observa, embora guarde muitos elementos em comum com outras figuras nomeadas na disposição legal em comento, os quilombolas não são legalmente abrangidos como segurados especiais. Seu enquadramento na categoria em tela decorre de norma infralegal, a saber, a Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Nacional INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, cujo art. 40 expressamente inclui na tipologia de segurado especial o quilombola, definido em seu inciso X como “afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos”, desde que comprove o exercício de atividade rural.

Há que se frisar que a descrição estabelecida pelo dispositivo em tela não se coaduna com o atual patamar da discussão antropológica relativamente à necessidade de *ressemantização* dos termos “quilombo” e “quilombola”. Nessa ordem de ideias, entende-se que, se há uma norma jurídica dirigida a determinados sujeitos existentes no tempo histórico atual, sua descrição não se pode fundamentar preponderantemente em um sentido historiográfico, devendo levar em consideração a perspectiva de seus destinatários a respeito de sua própria caracterização. Categorias como a do “remanescente”, do “fugitivo” ou do “rebelado” ignoram o caráter dinâmico da formação e consolidação da identidade étnica em resposta à opressão historicamente sofrida, de modo algum restrita ao período pré-abolicionista, não abarcando, portanto, a integralidade do processo de formação histórica das comunidades quilombolas.⁵

O reconhecimento oficial pelo Estado brasileiro da condição de quilombola decorre, no entanto, dos parâmetros estabelecidos em outros instrumentos normativos, ignorados pela Instrução Normativa supracitada, conforme exposto na próxima seção.

1.2 Políticas para comunidades quilombolas

O reconhecimento das comunidades quilombolas como sujeitos de direitos ocorreu um século após a abolição da escravidão no Brasil, com a promulgação da CF/88. Estas comunidades são grupos étnicos marcados por sua ancestralidade africana negra e por um

⁵ Sobre tal perspectiva antropológica, cf. BOYER, Véronique. Qu'est le "quilombo" aujourd'hui devenu? De la catégorie coloniale au concept anthropologique. *Journal de la Société des Américanistes*, Vol. 96, n. 2, 2010, Société des Américanistes Stable, p. 229-251. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/24606485>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

histórico de resistência iniciado durante a época do sistema escravista. O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, o qual “Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, assim define comunidades quilombolas, em seu art. 2º:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Tendo como principal referência constitucional o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), às comunidades quilombolas assegurou-se o direito à propriedade definitiva do território para uso coletivo.⁶ Em que pese o avanço normativo, ainda que extemporâneo, no que diz respeito às garantias constitucionais para as comunidades quilombolas, é necessário ir além do conceito sobre a função social da propriedade e destacar a importância do território como fator fundamental para a sua existência étnica, social e cultural. Nesse sentido, os quilombos possuem uma relação intrínseca com o seu território, ou seja, há um vínculo de territorialidade. Bandeira ressalta que

o controle sobre a terra se faz grupalmente sendo exercido pela coletividade que define sua territorialidade com base em limites étnicos fundados na afiliação por parentesco, co-participação de valores, de práticas culturais e principalmente da circunstância específica de solidariedade e reciprocidade desenvolvidas no enfrentamento da situação de alteridade proposta pelos brancos.⁷

Para Little, territorialidade é “o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu ‘território’ ou *homeland*”.⁸ O autor analisa ainda que a territorialidade “tem uma multiplicidade de expressões, o que produz um leque muito amplo de tipos de territórios, cada um com suas particularidades socioculturais”.⁹ Os arts. 215 e 216 da CF/88 reforçam tal conceito, ao garantirem o exercício dos seus direitos culturais e preservação do patrimônio histórico-cultural.

⁶ A CF/88 determina no art. 68, ADCT que “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.” (grifo nosso).

⁷ Apud LITTLE, P. E. Territórios sociais e povos tradicionais do Brasil: por uma antropologia da territorialidade. *Anuário Antropológico*, Brasília, v. 28, n. 1, jun/2003. p. 251-290. Disponível em <http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas%202002-2003/2002-2003_paullittle.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2019.

⁸ LITTLE, *op. cit.*, p. 253.

⁹ LITTLE, *op. cit.*, p. 254.

Segundo a Fundação Cultural Palmares (FCP), há no Brasil 3.311 comunidades quilombolas certificadas.^{10,11} O procedimento de certificação, que corresponde ao reconhecimento oficial pelo Estado brasileiro da caracterização da comunidade como quilombola,¹² é realizado por meio de processo fundado em manifestação autodeclaratória por essas comunidades, em observância aos preceitos do Decreto nº 4.887/2003, cujo § 1º do art. 2º estabelece que “*para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.*”¹³

A autodefinição também é disciplinada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que promulgou a Convenção 169 (C169) da OIT, a qual discrimina no seu art. 1º os destinatários dessa norma e destaca que: “*2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.*”¹⁴

O reconhecimento estatal de uma comunidade quilombola, através do procedimento de certificação, é a porta de entrada para as políticas públicas previstas no Programa Brasil Quilombola (PBQ), lançado em 12 de março de 2004, sob coordenação da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR)^{15,16}. Ademais, a certificação é condição *sine qua non* para que haja a aplicabilidade do art. 68, ADCT e do Decreto nº 4.887/2003 e, dessa forma, seja obtida a posse coletiva do seu território. Este, por sua vez, é de posse *pro indiviso*, cujo título é emitido em nome das associações que legalmente representam as comunidades quilombolas.

Não obstante a previsão constitucional expressa, a atribuição para a titulação dos territórios quilombolas somente foi estabelecida no âmbito do Poder Executivo Federal com a edição da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001. À época, tal atribuição foi conferida à FCP, vinculada ao então Ministério da Cultura, conforme se aduz da redação dada ao art. 2º, III, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, segundo o qual cabe à Fundação “realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao

¹⁰ Dados referentes a fevereiro de 2019. Cf. BRASIL. Ministério da Cidadania, Secretaria Especial da Cultura, Fundação Cultural Palmares. *Quadro Geral de Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs)*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2019. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-13-05-2019.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

¹¹ O movimento quilombola estima que haja no Brasil entre 5 e 6 mil comunidades, conforme se aduz de BARBOSA, Waleska. Oficina debate gestão territorial quilombola. *Ministério do Meio Ambiente*, Brasília, 23 jul. 2018, 18:00. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/14868-noticia-acom-2018-07-3099.html>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

¹² BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Sistema de Monitoramento de Políticas de Promoção da Igualdade Racial: Painéis de Monitoramento SEPPIR (Eixo 1 - Acesso à Terra)*. Brasília, DF: MMFDH, 2014. Disponível em: <<https://monitoramento.seppir.gov.br/paineis/pbq/index.vm?eixo=1>>. Acesso em 01 jun. 2019.

¹³ Grifo nosso.

¹⁴ Grifo nosso.

¹⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Integração de dados do Programa Brasil Quilombola (PBQ). In: PEREIRA, F. S.; VILELA, P. J. (orgs.). *Ações Premiadas no 19º Concurso Inovação na Gestão Pública Federal 2014*. Brasília: ENAP, 2015. 208 p. ISBN 978-85-256-0074-5. p. 82.

¹⁶ A SEPPIR foi criada em 20 de março de 2003 e fazia parte da estrutura da Presidência da República como Secretaria Especial com status de ministério. Seu vínculo institucional foi alterado a partir de 2015, tendo passado por diversos arranjos institucionais desde então. Atualmente, a SEPPIR é integrante do MMFDH, na categoria de Secretaria Nacional.

reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação”.

Com a edição do Decreto nº 4.887/2003, supramencionado, essa atribuição passou a ser do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra):

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

Sem embargo, o número de titulações emitidas até 2018 pelo Incra correspondeu a apenas 157 territórios, totalizando 300 comunidades e 16 mil famílias.¹⁷ Diversos fatores contribuem para esse quadro, os quais abrangem desde estrutura institucional limitada à questões externas, como interesses econômicos e políticos, os quais disputam a posse dos territórios quilombolas e comprometem as tramitações processuais referentes às comunidades.

A condução desses procedimentos legais concernentes à regularização fundiária dos territórios quilombolas é abrangida pelo “Eixo 1” da Agenda Social Quilombola (ASQ), instituída pelo Decreto nº 6.261, de 20 de novembro de 2007, que dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências. A ASQ organiza o Programa Brasil Quilombola em quatro Eixos,¹⁸ sendo estes: (1) Acesso à Terra; (2) Infraestrutura e Qualidade de Vida; (3) Desenvolvimento Local e Inclusão Produtiva; e (4) Direitos e Cidadania.

O segundo Eixo reúne ações para promover a realização de obras e empreendimentos de infraestrutura, além de equipamentos sociais, para que sejam implementadas políticas de habitação, saneamento e água, eletrificação e vias de acesso (estradas, pontes) e, por conseguinte, políticas de inclusão produtiva, saúde, educação e assistência social. O Eixo seguinte abarca a execução de políticas públicas que estimulem o

¹⁷ Dados atualizados até março de 2019. Fonte: Coordenação-Geral de Regularização de Territórios Quilombolas do Incra. Dados fornecidos pela SEPPPIR/MMFDH em abril de 2019.

¹⁸ O PBQ é caracterizado por sua transversalidade, visto que compreende programas, ações e iniciativas executadas por diversos órgãos governamentais. Para mais detalhes sobre a sua implementação e formas de acesso ao PBQ, doravante descrito, vide: BRASIL. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República. Guia de Políticas Públicas para Comunidades Quilombolas. Brasília: SEPPPIR/PR, 2013.

desenvolvimento produtivo local das comunidades, assim como políticas de fomento, com respeito às especificidades locais identitárias e culturais, e à sustentabilidade ambiental.

Estas políticas compreendem desde a assistência técnica e extensão rural, à aquisição da produção quilombola em compras governamentais, considerando também a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Cabe destaque ainda para as políticas de economia solidária para geração de trabalho e renda.

O último Eixo do PBQ, Direitos e Cidadania, tem como propósito promover o acesso a direitos constitucionais como saúde, educação, documentação básica, registro civil e assistência jurídica. Ações de inclusão digital e assistência social também fazem parte do escopo deste Eixo, a exemplo da Busca Ativa para inclusão de famílias quilombolas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), requisito para acesso a programas sociais, a exemplo do Programa Bolsa Família (PBF).

No que tange especificamente ao sistema de seguridade social, depreende-se que os seus pilares, descritos nos art. 194 a 204 da CF/88, estão parcialmente atendidos no PBQ, considerando o “Guia de Políticas Públicas para Comunidades Quilombolas” de 2013. As ações voltadas ao público quilombola na área da saúde podem ser verificadas na Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da Portaria GM/MS nº 992, de 13 de maio de 2009. Este instrumento traz, entre seus objetivos específicos, “II – garantir e ampliar o acesso da população negra do campo e da floresta, em particular as populações quilombolas, às ações e aos serviços de saúde”.

Ademais, o III Plano Operativo (2017-2019) da PNSIPN possui como uma de suas estratégias a qualificação e o fortalecimento do

Art. 4º I - [...] acesso da população negra e das comunidades tradicionais (Quilombolas e Terreiros) aos serviços de saúde da atenção básica, em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, conforme a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB, em especial a Estratégia de Saúde da Família [...]

A fim de se promover o aumento da efetividade desta ação em comunidades quilombolas, foram publicadas duas portarias pelo Ministério da Saúde nos anos de 2006 (Portaria/GM nº 822) e 2008 (Portaria/GM nº 90) que estabeleceram os critérios de atendimento do ESF¹⁹ para esta população.

A prestação da Assistência Social abarca, no caso das comunidades quilombolas, ações previstas na supracitada LOAS que atuam de forma transversal com políticas de infraestrutura e inclusão produtiva, previstas nos Eixos 2 e 3, além do CadÚnico e PBF supramencionados.

¹⁹ Em 2006, o Programa Saúde da Família (PSF) teve o seu reconhecimento como uma política estruturante do SUS e passou a ser definido como Estratégia Saúde da Família (ESF), cf. GIOVANELLA, L.; PINTO, L. F. Do Programa à Estratégia Saúde da Família: expansão do acesso e redução das internações por condições sensíveis à atenção básica (ICSAB). *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 23 (6), jun/2018. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2018.v23n6/1903-1914/#>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

A título de ilustração desta transversalidade, menciona-se o apoio institucional dos Conselhos Municipais de Assistência Social para a seleção das famílias quilombolas cadastradas no CadÚnico que deverão ser beneficiadas com as tecnologias sociais para captação de água previstas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias Sociais, conhecido como Programa Cisternas, criado em 2003 e instituído por meio da Lei nº 12.783, de 24 de outubro de 2013,²⁰. Outra política pública que dialoga com as atividades desenvolvidas no arcabouço da LOAS e do PBQ é o Programa Luz para Todos (LpT) que oferece às famílias quilombolas e indígenas inscritas no CadÚnico o benefício da Tarifa Social, consistente em desconto concedido na conta de energia elétrica para famílias quilombolas e indígenas com renda *per capita* de até meio salário mínimo, limitado ao consumo mensal de 50 KWh, nos termos da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Em termos de políticas universais de seguridade social, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na LOAS, pode ser acessado pelos(as) idosos(as) quilombolas com idade a partir dos 65 anos, com renda familiar *per capita* de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo. Apesar disso, o BPC não se enquadra na categoria de benefício previdenciário, por não estar atrelado ao recolhimento de contribuição decorrente de atividade remunerada e, portanto, não é cumulativo com o recebimento de aposentadoria.

A despeito da inexistência de ações direcionadas às políticas previdenciárias com recorte para a população quilombola no PBQ, cumpre ressaltar que este tema é presente na C169 da OIT. Tendo sido adotada em Genebra, no ano de 1989, com o início de sua vigência, no plano internacional, em 5 de setembro de 1991, a C169 foi internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro em 19 de abril de 2004, com a promulgação do Decreto nº 5.051, mencionado anteriormente, encontrando-se a atuação do Estado brasileiro, portanto, a ela vinculada.

Em seu art. 24, a C169 estabelece que “os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma”. No conjunto das normas brasileiras, o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), determina como um dos seus objetivos a garantia, no sistema público previdenciário, da adequação “às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades” (Anexo, art. 3º, inciso IV).

²⁰ BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Programa Cisternas*. Brasília, DF: Ministério da Cidadania, 2019. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/acesso-a-agua-1/programa-cisternas>>. Acesso em: 29 jun. 2019.

2 CONSEQUÊNCIAS DA DESARTICULAÇÃO ENTRE A SEGURIDADE SOCIAL E A AGENDA SOCIAL QUILOMBOLA

A respeito da Previdência Social, a edição de 2004 do *Guia de Políticas Públicas para Comunidades Quilombolas*²¹ trata da inclusão das comunidades no Programa de Educação Previdenciária (PEP), do Ministério da Previdência Social (MPS), voltado ao desenvolvimento de ações de orientação e conscientização sobre os direitos e deveres do cidadão em relação a este programa. Também se apresenta a possibilidade de instalação de agências ou postos do INSS em cidades próximas às comunidades quilombolas, demanda que poderia ser atendida, ainda, por meio de unidades móveis do órgão em tela, em visitas periódicas às comunidades.

De fato, a parceria entre a SEPPIR e o MPS foi formalizada e resultou em ações concretas – a exemplo do Curso de Formadores e Disseminadores em Informações Previdenciárias, realizado em 4 e 5 de julho de 2005, com a participação de 31 lideranças quilombolas oriundas de 21 estados brasileiros.²² Entretanto, a superveniência do Decreto nº 6.261/2007 não previu a inclusão do MPS ou do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) na composição do Comitê de Gestão da Agenda Social Quilombola (CGASQ), o que denota uma ausência de consagração de maior grau institucional para aquela parceria. De fato, a última edição lançada do Guia do PBQ (2013), não menciona nenhuma ação no âmbito do PEP.

A própria gênese do PEP está intrinsecamente relacionada às demandas das comunidades quilombolas por políticas previdenciárias específicas. Com efeito, o PEP surge como um desenvolvimento do Programa de Estabilidade Social (PES), surgido em 2000, por meio da Portaria MPS nº 1.671; e que teve, entre suas primeiras atividades, a realização de palestra para vinte lideranças comunitárias quilombolas em Olinda-PE, em novembro de 2000, com o apoio da FCP, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Secretaria Estadual de Justiça e Comissão Estadual dos Quilombos.²³

Já sob a ótica do arcabouço normativo previdenciário, conforme se pode aduzir da exposição da seção precedente, o enquadramento dos quilombolas na categoria de segurado especial desconsidera as definições e processos normativamente estabelecidos para o reconhecimento das comunidades quilombolas. Essa desarticulação traduz-se em importantes dificuldades para o acesso dos quilombolas à Previdência Social.

Com efeito, as especificidades do modo de vida comunitário quilombola sugerem a conveniência de se estabelecer um regime específico de reconhecimento e acesso à

²¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Programa Brasil Quilombola*. Brasília, DF: SEPPIR/PR, 2004. p. 35. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vana-rousseff/publicacoes/orgao-essenciais/secretaria-de-politicas-de-promocao-de-igualdade-racial/programa-brasil-quilombola-1/@@download/file/brasilquilombola_2004.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

²² BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Relatório de atividades 2005 - SEPPIR*. Brasília, DF: SEPPIR/PR, 2005. p. 19. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vana-rousseff/publicacoes/orgao-essenciais/secretaria-de-politicas-de-promocao-de-igualdade-racial/relatorio-de-atividades-2005/@@download/file/relatorio_2005.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

²³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *As boas práticas brasileiras em Seguridade Social*. Vol. 1. Brasília: OIT, 2012. p. 104-105. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_234579.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

Previdência Social para este público. Tal necessidade é evidenciada pelo contraste oferecido pelo regramento relativo aos povos indígenas, também reconhecidos como segurados especiais na sistemática da IN INSS/PRES nº 77, com duas importantes distinções em relação ao enquadramento da população quilombola.

Primeiramente, a definição de indígena para fins de inclusão no conceito de segurado especial, nos termos do § 3º do art. 39 daquela Instrução Normativa, perpassa o reconhecimento da condição indígena pela Fundação Nacional do Índio (Funai), ao passo que a definição de quilombola para fins de enquadramento ignora a atuação de órgãos análogos na matéria, principalmente da FCP. Em segundo lugar, é reconhecido locus institucional à Funai não apenas para a identificação da condição de indígena, mas como parte integrante do processo de concessão do benefício previdenciário.

Vê-se, nesse sentido, a previsão de atuação do órgão indigenista para a emissão de certificação da condição do indígena como trabalhador rural (art. 47, XI), passível de homologação somente quanto à forma do documento (art. 111, § 2º). A inscrição e certificação dos dados referentes aos períodos de exercício de atividade do indígena na condição de segurado especial são realizadas por servidores públicos da Funai, que deverá manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos que serviram de base para a inscrição e certificação dos períodos de exercício da atividade, podendo o INSS solicitá-los a qualquer momento (art. 118, §§ 2º e 3º). Ademais, a notificação dirigida ao órgão regional da Funai no curso do processo administrativo equivalerá à notificação direta do segurado especial indígena (art. 617, § 6º).

Tal discrepância entre a larga participação da Funai no pleito beneficiário indígena e a inexistência de mediação institucional no caso dos segurados especiais quilombolas apresenta-se como um obstáculo ao acesso dos comunitários ao benefício previdenciário, ao que sustenta dever-se a diversidade de regimes a certa simpatia suscitada no imaginário brasileiro pelo “exotismo” indígena, em contraposição ao escasso prestígio sociocultural experimentado pela população negra rural.²⁴

Relegados à sistemática geral dos segurados especiais, resta aos quilombolas recorrer ao sindicato dos trabalhadores rurais local, enquanto entidade apta a emitir declaração comprobatória da atividade rural, o que se dá de maneira onerosa para o pleiteante e com subversão do sentido social dos sindicatos, ora percebidos não como uma instância organizacional reivindicatória dos trabalhadores, mas como um aparato do rito burocrático de acesso à aposentadoria.²⁵ Qualquer benefício que advenha para as comunidades quilombolas desse enquadramento é reflexo de avanços na melhoria geral da condição dos segurados especiais, e não de uma consideração específica sobre as peculiaridades dos segurados quilombolas.

²⁴ JORGE, A. L. Comunidades quilombolas e direitos previdenciários. In: *VI jornada internacional de políticas públicas: o desenvolvimento da crise capitalista e a atualização das lutas contra a exploração, a dominação e a humilhação*, 2013, São Luís. Anais [...]. São Luís: UFMA, 2013. p. 5-6. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo16-impassesdesafiosdaspoliticadaseguridadesocial/pdf/comunidadesquilombolasedireitosprevidenciarios.pdf>>.

Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁵ JORGE, *op. cit.*, p. 6-7.

Como exemplo dessa última afirmação, tem-se a experiência de ampliação do processo de inserção de dados de segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS-Rural), propiciada a partir de acordo firmado em 2009 entre o então MPS e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), que, por via reflexa, beneficia os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais rurais desprovidos de regulamentação específica na matéria.²⁶

De qualquer modo, mesmo para integrarem a cobertura geral dos segurados especiais, os quilombolas dependem de sua própria capacidade de auto-organização no nível comunitário para suplantar as barreiras materiais e sociais de acesso aos sindicatos rurais e demais instâncias necessárias, constituindo os laços de solidariedade e apoio mútuo a única alternativa às relações de clientelismo envolvendo atores extracomunitários.²⁷

Tais barreiras compreendem, entre outras, as dificuldades de deslocamento até os sindicatos e as agências previdenciárias, em decorrência do isolamento geográfico de grande parte dos territórios quilombolas; a escassez de recursos financeiros; o desconhecimento dos direitos a que se faz jus na seara previdenciária; e a incontornabilidade da esfera administrativa para a apresentação de pleito judicial, o que torna inefetivo o exercício de direito fundamental.²⁸ Some-se a isso a própria incompreensão institucional dos servidores do INSS a respeito das comunidades quilombolas, com a perpetuação de estereótipos relativos a um suposto distanciamento sociocultural dos quilombos em relação ao restante da sociedade brasileira.²⁹

Ademais, há que se considerar o impacto da não conclusão do procedimento de regularização fundiária de muitos territórios quilombolas como um fator agravante das barreiras em comento. A pendência de reconhecimento formal do domínio comunitário sobre os territórios tradicionais inviabiliza o pleno exercício da condição de ruralidade das comunidades, contribuindo para a precarização de suas condições de subsistência material, social e cultural. A miserabilidade decorrente da turbação do território tradicional a um só tempo reforça as barreiras supracitadas e evidencia a urgência no acesso à Seguridade Social.³⁰

O conjunto de especificidades inerentes ao modo de vida tradicional das comunidades quilombolas ensejaria solução específica para sua inserção no quadro dos segurados especiais, analogamente ao que se logrou no tocante à população indígena. Tal solução poderia envolver a participação institucional da FCP, com atuação declaratória paralela àquela desempenhada pela Funai,³¹ e até mesmo das próprias associações

²⁶ ARRUDA, P. Gabas assina mais um convênio para o CNIS-Rural. *Ministério da Previdência Social*. Brasília, 2010. Disponível em <<https://mps.jusbrasil.com.br/noticias/2208431/segurado-especial-gabas-assina-mais-um-convenio-para-o-cnis-rural>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

²⁷ JORGE, *op. cit.*, p. 7-8.

²⁸ NÓBREGA, Candida Dettenborn. *Efetividade do princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social como fator de inclusão social nas comunidades quilombolas: estudo de caso na comunidade Grotão no município de Filadélfia - TO*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. p. 63-64. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12779/1/61500100.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

²⁹ JORGE, *op. cit.*, p. 6.

³⁰ NÓBREGA, *op. cit.*, p. 68-69.

³¹ JORGE, *op. cit.*, p. 5.

comunitárias, substituindo, em alguma medida, o papel atualmente desempenhado pelos sindicatos rurais.

Como há previsão de custeio, não se trata, de modo algum, do estabelecimento de uma subcategoria privilegiada de segurado especial em detrimento do restante da sociedade, mas da promoção da igualdade material, em vista dos obstáculos verificados para o pleno acesso das comunidades quilombolas à cobertura previdenciária a que seus integrantes fazem jus.³² Cumpre frisar, além disso, os dispositivos aplicáveis na matéria contidos na C169, nomeadamente, seu supramencionado art. 24.

Uma questão resta em aberto: qual a razão pela qual a esfera previdenciária não terá logrado maior grau de institucionalização no âmbito da ASQ, em contraste com a consolidação experimentada pelas demais dimensões da Seguridade Social? A resposta dependeria de um estudo histórico aprofundado do PBQ, impossível de se realizar nos limites do presente trabalho.

De qualquer modo, tal retrocesso no tratamento da matéria no contexto da política pública em comento pode sugerir o influxo de certa percepção estereotipada da tradicionalidade como fator de alienação das comunidades quilombolas em relação à realidade socioeconômica nacional, seja no que se refere a uma suposta preponderância da solidariedade comunitária sobre a participação de recursos monetários para a satisfação das necessidades decorrentes de contingências; seja no tocante à dificuldade de reconhecimento das atividades desempenhadas para a reprodução do modo de vida tradicional como inerentes ao mundo do trabalho e da produção e integradas à dinâmica econômica da sociedade brasileira, sendo dignas, portanto, de cobertura propriamente previdenciária, e não assistencial.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme relatado, a inexistência de previsões normativas adaptadas às especificidades comunitárias e a descontinuidade de articulações institucionais entre os respectivos órgãos competentes resulta em uma inadequação de diversos aspectos justapostos das esferas da Seguridade Social e da Agenda Social Quilombola, com impactos para as demandas cotidianas de acesso da população quilombola à Seguridade Social, sobretudo em sua dimensão previdenciária.

A promoção de melhoria das condições de vida dos quilombolas, neste aspecto, perpassa a retomada daquela articulação institucional, com a implementação de alterações normativas que confirmam aos órgãos competentes no âmbito da Agenda Social Quilombola, maiores atribuições para o acesso dos quilombolas à Seguridade Social, traduzindo-se, especialmente, na atribuição de funções institucionais no processo administrativo de concessão de benefícios previdenciários, de maneira análoga à atividade desempenhada pela Funai no tocante à população indígena.

³² NÓBREGA, *op. cit.*, p. 18-19, 21.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, P. Gabas assina mais um convênio para o CNIS-Rural. *Ministério da Previdência Social*. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://mps.jusbrasil.com.br/noticias/2208431/segurado-especial-gabas-assina-mais-um-convenio-para-o-cniss-rural>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BARBOSA, Waleska. Oficina debate gestão territorial quilombola. *Ministério do Meio Ambiente*, Brasília, 23 jul. 2018, 18:00. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/14868-noticia-acom-2018-07-3099.html>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BOYER, Véronique. Qu'est le "quilombo" aujourd'hui devenu? De la catégorie coloniale au concept anthropologique. *Journal de la Société des américanistes*, Vol. 96, n. 2, 2010, *Société des Américanistes Stable*, p. 229-251. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/24606485>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Cidadania, Secretaria Especial da Cultura, Fundação Cultural Palmares. *Quadro Geral de Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs)*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2019. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-13-05-2019.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

_____. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Programa Cisternas*. Brasília, DF: Ministério da Cidadania, 2019. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/acesso-a-agua-1/programa-cisternas>>. Acesso em: 29 jun. 2019.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Sistema de Monitoramento de Políticas de Promoção da Igualdade Racial: Painéis de Monitoramento SEPPIR (Eixo 1 - Acesso à Terra)*. Brasília, DF: MMFDH, 2014. Disponível em: <<https://monitoramento.seppir.gov.br/paineis/pbq/index.vm?eixo=1>>. Acesso em 01 jun. 2019.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Integração de dados do Programa Brasil Quilombola (PBQ). In: PEREIRA, F. S.; VILELA, P. J. (orgs.). *Ações Premiadas no 19º Concurso Inovação na Gestão Pública Federal 2014*. Brasília: ENAP, 2015. 208 p. ISBN 978-85-256-0074-5.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Guia de Políticas Públicas para Comunidades Quilombolas*. Brasília: SEPPIR/PR, 2013.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Programa Brasil Quilombola*. Brasília, DF: SEPPIR/PR, 2004. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-van-rouseff/publicacoes/orgao-essenciais/secretaria-de-politicas-de-promocao-de-igualdade-racial/programa-brasil-quilombola-1/@@download/file/brasilquilombola_2004.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Relatório de atividades 2005 - SEPPIR*. Brasília, DF: SEPPIR/PR, 2005. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vanarousseff/publicacoes/orgao-essenciais/secretaria-de-politicas-de-promocao-de-igualdade-racial/relatorio-de-atividades-2005/@@download/file/relatorio_2005.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

GIOVANELLA, L.; PINTO, L. F. Do Programa à Estratégia Saúde da Família: expansão do acesso e redução das internações por condições sensíveis à atenção básica (ICSAB). *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 23 (6), jun./2018. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2018.v23n6/1903-1914/#>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

JORGE, A. L. Comunidades quilombolas e direitos previdenciários. In: *VI jornada internacional de políticas públicas: o desenvolvimento da crise capitalista e a atualização das lutas contra a exploração, a dominação e a humilhação*, 2013, São Luís. Anais [...]. São Luís: UFMA, 2013. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo16-impasse-desafios-das-politicas-da-seguridade-social/pdf/comunidades-quilombolas-e-direitos-previdenciarios.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

LITTLE, P. E. Territórios sociais e povos tradicionais do Brasil: por uma antropologia da territorialidade. *Anuário Antropológico*, Brasília, v. 28, n. 1, jun./2003, p. 251-290. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas%202002-2003/2002-2003_paulittle.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NÓBREGA, Candida Dettenborn. *Efetividade do princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social como fator de inclusão social nas comunidades quilombolas: estudo de caso na comunidade Grotão no município de Filadélfia - TO*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12779/1/61500100.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *C102 – Normas mínimas da Seguridade Social*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235192/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 29 jun. 2019.

_____. *As boas práticas brasileiras em Seguridade Social*. Vol. 1. Brasília: OIT, 2012. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_234579.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.